

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO CICLISMO

Autos 002/2015

Comissão Disciplinar do STJD

ACÓRDÃO

I-RELATÓRIO:

Trata-se de denúncia contra a atleta CLEMILDA FERNANDES SILVA – código UCI BRA19790625 que, em resumo, narra que por ocasião da disputa do Campeonato Brasileiro de Estrada 2015, disputado na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo, nos dias 26 e 27, teria a denunciada praticado as seguintes atitudes:

FATO 01:

No dia 26, por ocasião da competição descrita acima, quando disputava a prova contra o Relógio, ao ser admoestada a aferir a sua bicicleta, teria proferido as seguintes ofensas à Sra. Kátia Regina Araújo de Albuquerque: *“Você é uma puta”*; *“Você é uma vaca”*, *“Sua ladra”*; *“Você sempre rouba quer me prejudicar e favorecer outros atletas!”*; *“Tem que colocar outras pessoas que entendam de ciclismo, não você!”*; *“Você acha que é comissária, mas não é!” ... sua filha da puta (sic).*

Por esta razão, entendeu a Procuradoria que a denunciada infringiu o **Art. 243-F, §1º do CBJD**

FATO 02

Nos dias 26 e 27 de junho de 2015, entendeu também a Procuradoria que a denunciada, na mesma competição referida anteriormente, também tudo em virtude da Comissária tê-la admoestado a aferir sua bicicleta antes do início da prova, passou a proferir também as seguintes

palavras: “... que a CBC não tem comissários competentes e que os comissários não sabem o regulamento da UCI e que a CBC não poderia trazer comissários incompetentes.” Todos os comissários são incompetentes. Com isso, teria infringido o Art. 258, §2º do CBJD.

FATO 03

Por fim, no dia 27, por ocasião ainda da mesma competição, entretanto, desta vez por ocasião da disputa da prova de Estrada, a denunciada teria proferido uma cusparada no membro de arbitragem Sr. Jaime Vedor Correia, infringindo o Art. 254-B.

A denúncia se baseia nos relatórios do Sr. Adegmar Pereira, Presidente do Colégio de Comissários, da Sra. Katia Regina Araújo de Albuquerque, comissária, da Sr. Alessandro Giannini, comissário, Sr. Jaime Vedor Correia, comissário, Sr. Ademir José Alves, comissário, Gilmar C. Lima, comissário e da comissária Michele Lopes Barbosa.

Durante a instrução foram ouvidas como testemunhas da Procuradoria, o comissário Adegmar e a comissária Kathia. Por parte da defesa, foram ouvidas as testemunhas Sr. Carlos Alexandre Manarelli e Janildes Fernandes Silva, irmã da Denunciada e o próprio depoimento pessoal da denunciada.

A defesa, alegou, em síntese, a inexistência dos fatos, apontando, dentre outros argumentos, que a denunciada já tinha aferido a bicicleta para aquela competição e que esta suposta nova aferição foi realizada em total desacordo com as regras.

Este é o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO:

Em primeiro lugar, para que se possa tomar qualquer decisão na Justiça Desportiva é importante que fiquem claro algumas premissas.

A primeira delas é a de que, nos termos do artigo 58, o relatório arbitral goza de presunção relativa de veracidade. Isso significa dizer que, devemos partir do pressuposto de que o que está na súmula é verdadeiro, sendo, portanto, indícios suficientes para o oferecimento da denúncia. Caberá a defesa desconstituir este relatório arbitral.

A segunda premissa é a de que, nos termos do artigo 178, em caso de eventual condenação, a pena deverá observar determinados critérios para a sua fixação que são: a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

A terceira premissa é que, em caso de eventual condenação, observar-se-á o art. 182, em que as penas deverão ser reduzidas à metade, por se tratar de atleta não-profissional (sendo o conceito de profissionalismo o estampado na Lei 9.615/98, que diz que será profissional o atleta que desempenha a sua atividade mediante remuneração estabelecida em contrato especial de trabalho desportivo).

Por fim, a quarta e última premissa, é a de que, de acordo com o art. 171, a suspensão por prova deverá ser cumprida na mesma competição ou, se já findada a competição, deverá ser cumprida em prova subsequente organizada pela mesma entidade de administração ou, ainda, ser convertida em medida de interesse social a ser deferida ou não pelo Presidente do órgão julgante.

Baseado, nestas premissas, passe-se ao julgamento da demanda:

(i) **DENUNCIA COM BASE NO ART. 243-F, §1º:**

Com relação a denúncia capitulada no art. 243-F, §, entendo que a defesa não logrou êxito na tentativa de desconstituir o relatório arbitral. As testemunhas trazidas pela defesa não presenciaram, não viram e não ouviram nada com relação as supostas ofensas proferidas. De outro lado, os comissários Adegmar e Kathia, em seus depoimentos, ratificaram todos os termos dos relatórios e nenhuma contradição pode ser verificada em seus depoimentos. Ao contrário, puderam dar mais veracidade ao contido nas afirmações.

No que se referem as alegações da defesa de que haveria uma espécie de “complô” por parte da arbitragem contra a denunciada, muito em função de que o irmão da comissária Kathia é técnico de uma das equipes que estavam competindo na mesma competição, não há elementos nos autos de que houve esse favorecimento.

Entretanto, julgo como relevante esse fato, muito embora quero acreditar que não houve qualquer tipo de favorecimento. Todavia, entendo que o fato da comissária ser irmã de participante da prova, pode sim ter sido um fato catalizador para o cometimento da infração por parte da denunciada, o que, obviamente, não excluiu a culpabilidade e muito menos justifica a prática da infração.

Todavia, fica o alerta de que, não se pode aceitar, por parte da CBC que membros da equipe de comissários tenham parentesco com os participantes da competição. Isso pode colocar em dúvida a lisura da competição, o que, sem dúvida, deve ser evitado ao máximo, mesmo que se saiba que as pessoas envolvidas são profissionais e que não cometeriam nenhum tipo de favorecimento. Mas é necessário que isso mude o mais rápido possível.

De outra banda, se a atleta julga haver, talvez, um maior rigorismo nas fiscalizações com relação a ela ou, entende haver questões que precisam melhor nas competições disputadas no Brasil, entendo que são atletas do nível da denunciada que podem ser os agentes de transformação do esporte.

Na condição de atleta olímpica, talvez a melhor atleta do Ciclismo nacional, deve ser ela a primeira a dar o exemplo e buscar se blindar de todos os mecanismos possíveis para que nenhuma injustiça ou incorreção seja cometida contra ela. Por exemplo, ficou aqui provado que a denunciada sequer participou do congresso técnico no dia anterior, evento este fundamental para a participação das atletas na competição. Deveria ser ela a maior interessada em estar lá e propor suas sugestões ou estar bastante ciente de tudo o que iria acontecer na competição. Não se pode aceitar esse tipo de desídia por parte dela.

No que se refere a infração propriamente dita, entendo que as frases: “*Você é um puta*”, “*você uma vaca*” e “*você é uma ladra*”, extrapolaram os limites de uma simples reclamação ou desrespeito praticada no calor da partida. Tais palavras são sim capazes de ferir a honra do ofendido, ainda mais tendo sido praticadas, ao que se provou, em alto e bom som, na presença de várias pessoas, seja participantes da disputa, bem como espectadores.

Por esta razão, entendo que restou configurada a infração do Art. 243-F, §1º. Com relação a pena, entendo, não haver motivos para elevá-las do mínimo legal, portanto, condeno a denunciada a pena de 04 (quatro) provas.

(ii) DENÚNCIA COM BASE NO ART. 258, §2º, II:

Com relação a imputação prevista no artigo 258, §2º, II, também entendo que restou configurada, pois não existiram elementos capazes de desconstituírem os relatórios dos comissários que foram quase que unânimes quanto as palavras proferidas.

Entendo configurado o desrespeito, pois dizer que os comissários não sabem nada do regulamento da UCI e que são incompetentes é sim um respeito, ainda mais da maneira como a fez, na presença de vários participantes da prova e de espectadores.

No que se refere ao quantum da pena, não há motivos para se elevar a pena além do mínimo, pois isso, fixo-a em 01 (uma) prova.

(iii) DENÚNCIA COM BASE NO ART. 254-B, §único:

Neste ponto, melhor sorte socorre a defesa, na medida em que entendo ter sido elidida a presunção relativa de veracidade do relatório do Sr. Jaime Vedor Correia.

Durante a instrução, as testemunhas da Procuradoria, foram claras ao explicar como se dá o acompanhamento do “comissário-moto”, função exercida pelo Sr. Jaime durante a prova de estrada, ocasião em que teria sido realizada a cusparada.

Ficou esclarecido que o referido comissário fica algo em torno de 5 a 10 metros de distância dos atletas que, estão, em muitos casos, seguindo todos em um mesmo “pelotão”.

Este elemento é bastante forte para se concluir que não seria crível que a atleta, conduzindo sua bicicleta em alta velocidade pudesse acertar o referido comissário com uma cusparada.

Pode até ser que a Denunciada tenha cuspidido na tentativa de acertar o árbitro, mas a própria impossibilidade do meio empregado, tornaria inócuo o seu intento, isso considerando a velocidade da bicicleta e da moto, o vento no local, a posição do comissário- moto em relação a ciclista que, ao que se pode concluir, estaria a frente da Denunciada.

De mais a mais, além disso, o relatório do Sr. Jaime me pareceu cópia dos demais relatórios o que fortalece a quebra da presunção de veracidade de tal relatório.

Mas que não se pense que estou a concluir que o árbitro está mentindo. O que quero concluir é que a atleta pode sim ter cuspidido, mas nunca a ponto de ter acertado, certamente, o árbitro. Pode também ter cuspidido em virtude do desgaste físico que esse tipo de esporte exige, o que, como sabemos, é comum os atletas de alto rendimento cuspirem durante a realização da prática esportiva, além do que, pode ter cuspidido ao ingerir água, por exemplo.

Assim, entendo que não restou configurada a referida infração, de forma que, voto pela absolvição da denunciada quanto a imputação do artigo 254-B,§único.

III – DISPOSITIVO DO VOTO:

Desta forma, voto pela **CONDENAÇÃO** da denunciada a pena de suspensão de **04 (quatro) provas** com base no artigo 243-F,§1º e a pena de **01 (uma) prova** com base no artigo 258, §2º, II, e pela **ABSOLVIÇÃO** com relação a imputação do artigo 254-B, §único.

Considerando, entretanto, que a denunciada se trata de atleta não-profissional deve ser aplicadas às penas as reduções previstas no 182, de modo que a pena de 4 (quatro) partidas fica reduzida para 02 (duas) e pena de 01 (uma) partida, fica mantida em 01.

Assim, considerando que as infrações foram praticadas em mais de uma ação, aplico o artigo 184 para que as penas sejam somadas, restando a PENA EM CONCRETO em 3 (três) provas

IV- DEMAIS VOTOS:

Em seguida votou o Auditor Revisor (NIXON FIORI) que desclassificou a imputação do artigo 243-F, §1º, para votar pela condenação no artigo 258, §2º, II, aplicando a pena de advertência; condenando à pena de 01 (uma) prova, com base no artigo 258, §2º, II e absolvendo quanto ao artigo 254-B;

O Auditor CÍCERO LUVIZOTTO acompanhou o voto divergente do revisor quanto a desclassificação da imputação do artigo 243-F, inclusive votando também pela Advertência e absolveu a denunciada quanto às imputações dos artigos 258, §2º, II e 254-B

Por fim, o Auditor Presidente, RAFAEL DE MELO, acompanhou o relator com relação à imputação do artigo 243-F, §1ª, votando também pela pena de 04 (quatro) provas; condenando à pena de advertência com relação ao 258,§2º, II e absolvendo com relação ao artigo 254-B, aplicando o redutor do 182, com relação a pena de 04 (quatro) provas, ficando reduzida a 02 (duas) provas.

Quanto ao concurso de infração, todos, de forma unânime, entenderam que deve ser aplicado o artigo 184, quando o agente mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, aplicam-se cumulativamente as penas.

V – RESULTADO FINAL:

Desta forma, a Comissão Disciplinar decidiu, por maioria de votos, julgar parcialmente procedente a denúncia, para **CONDENAR** a atleta **Clemilda Fernandes Silva**, as penas de: 04 (quatro) provas de suspensão por infração ao Art. 243-F, § 1º do CBJD, aplicando o Art.182, ficando a pena reduzida a **02 (duas) provas; 01 (uma) prova** de suspensão por infração ao Art. 258, §2, II do CBJD; e por unanimidade de votos, **ABSOLVER** das imputações do Art. 254-B do CBJD.

Feito o concurso de agravantes e atenuantes, estas se equivalem.

Desta forma, com base no artigo 184, a **PENA FINAL EM CONCRETO** fica de **03 (três) provas de suspensão**.

O Cumprimento da pena deve observar o contínuo do artigo 171 do CBJD.

Curitiba, 20 de agosto de 2015.



LUCAS MENDES PEDROZO

Auditor Relator